



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 244/2011 – São Paulo, quinta-feira, 29 de dezembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0034642-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034642-9/SP

RELATORA Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

ADVOGADO PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO

ADVOGADO SAULO LOPES SEGALL

"DECISÃO

Fls. 986/990

Vistos, etc.

I- Trata-se de Requerimento de Instauração de Inquérito Judicial apresentado pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a J. F. A. P. d. S. nos seguintes termos (fls. 2/4):

"A Representação originou-se dos autos do Inquérito Policial n. (...), em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal de S.P./SP, instaurado para apurar crime de violação de sigilo funcional praticado nos autos do Procedimento Criminal de n. (...), em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal de S. P./SP, de titularidade da J. F. acima mencionada.

O Procedimento em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal de S. P./SP inicialmente apurava crime de tráfico de mulheres, mas, ao longo das investigações, especialmente por meio de interceptações telefônicas, foi identificada quadrilha organizada para a prática de desvio de dinheiro público.

Em interceptação telefônica autorizada nos autos de n. (...), em 25.03.2008, observou-se que os investigados foram informados sobre a existência da interceptação, havendo referência nos diálogos de que os telefones "estavam sujos". A informação teria partido do escritório do advogado R. T. d. O. C., um dos investigados, sendo que sua secretária, D. V. K. G., em email acostado à fl. 24, alertou outro dos investigados, M. V. M., no seguinte sentido: "o Dr. R. pediu para o senhor tomar cuidado com o telefone em virtude do Inquérito Policial", ao que aquele responde que "Já estou tomando todas as precauções. Obrigado pelo aviso" (fl. 24).

Sobre o vazamento das investigações, foi ouvido o delegado responsável, R. L., às fls. 43/45, negando a possibilidade do vazamento ter partido da Polícia Federal, "seja porque foi resguardada a compartimentação das informações, seja porque nenhum dos policiais federais que participaram da investigação sequer conheciam o advogado R. T." (fl. 45).

De acordo com o quanto apurado no Inquérito Policial em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal de S. P./SP, há suspeitas de que o vazamento teria partido da 8ª Vara Criminal Federal de S. P./SP, não sendo possível afastar, de pronto, a participação da J. F. titular daquela Vara, tendo em vista as datas apontadas pela autoridade policial, acima referida, quais sejam:

- a interceptação do telefone de R. T. e de sua secretária foi concedida pela J. F. M. B. C., que substituída a J. Federal A. P. d. S. em suas férias;
- a J. F. A. P. d. S. retornou de sua férias por volta do dia 24.03.2008 e voltou a ser responsável pela investigação;

- que, na quarta-feira, 26.03.2008, no período noturno, o delegado responsável pela investigação foi avisado pelo APF A., um dos responsáveis pela análise dos áudios, que os investigados estavam trocando mensagens avisando que os telefones estariam "sujos".

Diante de todo o exposto, tendo em vista a existência de indícios de vazamento de informações sobre investigação em curso, por parte da J. F. A. P. d. S., fatos que caracterizam, em tese, a prática de crime de violação de sigilo funcional, previsto no artigo 325 do Código Penal, razão porque se requer a Instauração de Inquérito Judicial., para sua devida apuração, distribuindo-se o presente a um(a) dos(as) Exmos(as). Des(as). Federais do Órgão Especial".

Redistribuídos os autos a minha relatoria, determinei a instauração do Inquérito (fl. 142).

Durante a instrução processual, foi produzida prova documental, com a juntada de cópias do IP (...) (fls. 211/259), bem como prova testemunhal, colhidos depoimentos das testemunhas D.K. (fls. 305/310); A. P. (fls. 312/323); A. A. (fls. 352/330); P.T. (fls. 332/339); L. B. (fls. 341/345); J. F. M. B. (fls. 703/710); J.F. M. F. C. (fls. 711/716); D. F. R. L. (fls. 753/762).

Em atenção a pleito deduzido pelo MPF (fls. 764/765, 813, 877/879, 916/918), foi determinada a expedição de ofícios às empresas de telefonia fixa e celular para apresentação dos registros telefônicos em nome da magistrada investigada. Anoto que as empresas telefônicas oficiaram a este Juízo, em resposta à solicitação, conforme documentação de fls. 787/909, 836/872, 891/903, 931/933, 939 e 948.

Por fim, foi realizada audiência de oitiva da M., J. F. A. P. d. S. na data de 13/09/2011 (fls. 965/970).

Remetidos os autos ao MPF, as representantes ministeriais ofertaram o parecer de fls. 972/980, com requerimento de arquivamento do presente feito, na forma do art. 28 do CPP, pelos seguintes fundamentos (fls. 979 e ss., destaques no original):

"III- DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL PELA M. A. P. D. S.:

Dúvidas não remanescem no presente Inquérito Judicial de que houve vazamento quanto à interceptação realizada nos telefones do advogado Dr. R. T.

Porém, não foi possível inferir, dos diversos depoimentos contidos nos autos, que a J. A. P. d. S. tenha sido a autora do crime, ou seja, a responsável por informar o advogado R. T. sobre a interceptação dos telefones de seu escritório, o que redundou no envio da mensagem eletrônica de fls. 32 ao Sr. M. por sua secretária.

R. T., sem dúvida, foi a primeira pessoa a tomar conhecimento da quebra de sigilo telefônico, como constou da conclusão extraída pelo M. P. F. no Inquérito Policial n. (...) (fls. 251/255). Contudo, não há elementos que apontem que a M. tenha informado ao advogado sobre a quebra de sigilo, fato que veio a tumultuar as investigações empreendidas pela autoridade policial.

Com efeito, mostrou-se inverídica a versão de R.T., bem como de sua secretária, D. V. K., de que enviavam com certa frequência e-mails aos clientes noticiando interceptações clandestinas nos telefones do escritório.

O e-mail de fls. 32, datado de 25/03/08, foi claro em alertar o investigado M. M. sobre fato certo, o que mereceu sua atenção especial, tanto que este entrou em contato com sua filha A. C., informando-lhe que havia recebido uma mensagem eletrônica de R.T. dando conta de que seus "telefones estavam sujos". E mais, M. ainda avisou o também investigado Coronel C. sobre a interceptação.

Frise-se que na quarta-feira, 26.03.2008, no período noturno, o delegado responsável pela investigação foi avisado pelo APF A., um do responsável pela análise dos áudios, que os investigados estavam trocando mensagens avisando que os telefones estariam "sujos".

Tais circunstâncias revelam que a mensagem não pode ser taxada como uma mera "precaução", mas sim de um incisivo aviso sobre fatos que já eram de conhecimento dos envolvidos na Operação.

Contudo, da mesma forma que não foi possível afirmar que qualquer dos funcionários da 8ª Vara, que tiveram acesso aos autos, foram os responsáveis pelo vazamento das interceptações no aludido escritório de advocacia, em especial porque a quebra de sigilo telefônico em questão já vinha se desenrolando há algum tempo sem que nenhum problema fosse verificado, também não se pode dizer que a J.F.A.P. d. S. alertou referido investigado na O. T., com base na data de seu retorno de férias (dia 25 de março de 2008).

Assim é que se buscou verificar se a J. A. teria informado aos envolvidos sobre a quebra de sigilo, o que não se constatou no caso, com base nas provas nesta sede colhidas.

Tudo leva a crer, portanto, que há fortes possibilidades de que o vazamento tenha partido da 8ª Vara, QUANDO DEFERIDA A INTERCEPTAÇÃO DO INVESTIGADO R. T., pela J. M. A. B. C., eis que, anteriormente, as investigações desenvolviam-se dentro da esperada normalidade, com a regular quebra de sigilo telefônico de vários investigados, e as devidas prorrogações.

Entretanto, não se verificou qualquer comprovação que apontasse a J.A. P. d. S. como responsável pelo vazamento, havendo, apenas, ao que tudo indica, "coincidência" da data da informação, veiculada pelo e-mail de fls. 32, com a data de retorno da J. T. ao Trabalho.

Conquanto a J. F. tenha afirmado - ao ser questionada sobre o modo de como ficou sabendo que o inquérito tinha sido encaminhado, na sua ausência, à 9ª Vara - ter tomado conhecimento do fato por meio do depoimento da funcionária P., que teria assegurado ter recebido um e-mail da Dra. M. com o conteúdo da decisão autorizando o monitoramento dos telefones de R. T., certo é que tal assertiva não consta do Termo de Declarações de fls. 232, prestado no IPL n. 2-3640/2008 (fls. 232).

Tampouco consta do narrado pela citada funcionária da V., perante esta Relatoria, uma vez que esta cingiu-se a destacar não se recordar se recebeu, de fato, a decisão de deferimento da aludida interceptação para digitar, e, em caso positivo, se foi por via eletrônica ou pessoalmente (fls. 334).

De qualquer sorte, tal contradição não altera a conclusão nesta sede extraída, principalmente porque P. também afirmou que todos os processos "são acautelados na sala de processos (local em que funcionam as instalações da secretaria) e que não há qualquer tipo de vigilância ou controle de acesso entre o funcionários, razão pela qual qualquer servidor, fora de suas atividades normais, pode ter compulsado os autos referentes à O. S. T."

E mais, P. frisou desconhecer "se algum dia R. T. comparecer à 8ª Vara Criminal Federal/SP, tendo em vista que mesmo que tivesse comparecido, não o reconheceria" (fls. 233) - (g.n.).

É de se assinalar, também, que nenhum dos funcionários da 8ª Vara atestou ter presenciado a M. A. conversando com o advogado R. T., ou tê-los visto juntos, a denotar a existência de amizade entre ambos. Registraram, ademais, nunca ter visto a j. avisar alguém sobre eventual quebra de sigilo.

Assim sendo, não se pode dizer que esta foi a responsável pelo vazamento da informação.

Corroborando isso, a inexistência de conexão dos números de telefones de titularidade da magistrada com os números de telefones objetos de interceptação.

Realmente, efetuados todos os cruzamentos das ligações feitas nos telefones de titularidade da M. em epígrafe, no período de 29/02/08 (data em que foi deferida a interceptação pela J. f. Dra. M. A. d. C. - fls. 647/658) a 26/03/2008 (último dia do prazo conferido pelo M. M. F., que deferiu o pedido de prorrogação da interceptação pelo D. de P. F. por 15 dias (fls. 661/665), constantes dos extratos de fls. 843, 849, 866/870, 900/903, 939 e 949, não se verificou qualquer conexão a evidenciar que houve comunicação da J. com os envolvidos na O. S. T.

IV- CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, inexistindo qualquer elemento que comprove a autoria, pela J. F. A. P. d. S., da violação do sigilo funcional descrita no artigo 325 do Código Penal, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente feito, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal".

II- É o relatório. Decido.

Trata-se de Inquérito Judicial instaurado face a M. A. P. d. S. para apuração de suposta prática do crime de Violação de Sigilo Funcional na forma do art. 325 do Código Penal, "verbis":

"Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa".

Analizado o processado e à vista dos elementos colhidos, concluiu o "Parquet", "dominus litis", pela inexistência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Impõe-se, destarte, o arquivamento do feito, nos estritos termos da cota ministerial de fls. 972/980, na esteira de farta jurisprudência do C. STJ:

"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - APURAÇÃO DE CONDUTA DE MAGISTRADO FEDERAL - NECESSIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEDIDA DE RIGOR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DOMINUS LITIS - VINCULAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRECEDENTES - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADA.

I - Diante da suspeita de participação de Magistrado Federal, na prática de delito, a instauração de procedimento administrativo, bem como inquérito Judicial, para investigação dos fatos, são medidas de rigor e merecem cautela em sua apuração. Assim, não há se falar em perseguição, apto ao ajuizamento de Representação criminal.

II - O pedido de arquivamento de Representação criminal, formulado pelo Ministério Público Federal, por falta de fundamentos para oferecimento de denúncia, vincula o Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o seu acatamento. Precedentes da egrégia Corte Especial.

III - Representação criminal arquivada".

(STJ, Rp .409/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 21/09/2011, DJe 14/10/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. VIA ELEITA CONSIDERADA INIDÔNEA PARA MANIFESTAR-SE INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDAS .

ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1.A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal - dominus litis- , mercê de a Corte Superior não representar instância disciplinar, impõe o arquivamento proposto (Precedentes: NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Ministro César de Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel Min. Franciulli Neto, DJ de 09.12.2003).

2.Representação formulada visando apurar conduta de M. por error in procedendo e in judicando. Demonstração de insatisfação dos representantes em relação à decisões anteriormente proferidas, o que fez vicejar a inidoneidade da via eleita.

3.. A Corte Especial decidiu que:"Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos.

Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo." (Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, Tomo III, pág. 228) 4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação.

Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min.

Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

5.Outrossim, cedoço na Corte Especial que "O magistrado não pode ser censurado penalmente pela prática de atos jurisdicionais "(Apn 411/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24/04/2006).

6.Pedido de arquivamento deferido".

(STJ, Rp .357/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 279).

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF.

1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ).

2. Somente se não aceitar o relator as razões do MPF é que determinará a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

3. Correto parecer ministerial, diante dos fatos constantes dos autos.

4. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg na Pet 5.091/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Eliana Calmon., julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 292).

"CRIMINAL. AgRg. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Hipótese em que o arquivamento da presente representação criminal decorreu de manifestação ministerial, no sentido da não configuração da conduta imputada aos representados. Tendo em vista ser o Ministério Público o titular da ação penal pública, condicionada ou incondicionada, descabe a rejeição de pedido de arquivamento. Precedentes do STJ e do STF. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg na Rp .273/MT, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 04/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 211).

Isto posto, determino o arquivamento do feito, "ex vi" do art. 3º inc. I da Lei n. 8.038/90.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de novembro de 2011."

(a) Salette Nascimento - Desembargadora Federal Relatora

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0018671-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00..018671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

Fls. 135/139

"DECISÃO

(...) Merece acolhida o pedido de arquivamento formulado pela ilustre representante ministerial, cujos fundamentos adoto como parte integrante desta decisão.

Em consequência, com fulcro no art. 3º, inc. I da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011."

(a) Diva Malerbi - Desembargadora Federal Relatora